

SIMPLES NACIONAL: ESTUDO SOBRE AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA DESTDA – DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO DE ICMS

Edna Maria de Araujo Figueiredo¹

Joana D'arc Medeiros Martins²

RESUMO

Este artigo discorre sobre o Simples Nacional, sistema de tributação que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2007, substituindo o Simples Federal, este que foi implantado em 05 de dezembro de 1996, tem como objetivo principal a analisar a implantação da mais nova obrigação acessória do Simples Nacional a Declaração Destda, que foi implantada em Janeiro/2016, fazendo uma pesquisa sobre a sua obrigatoriedade, características, quem deve entregar e o prazo de entrega. Trata-se de um estudo bibliográfico e documental. O resultado demonstrou que no Estado do Rio Grande do Norte a obrigatoriedade de entrega da Destda, teve a sua exigibilidade postergada somente para os fatos geradores a partir de janeiro de 2017, ou seja, a primeira declaração a ser enviada só será feita no mês de fevereiro de 2017. Ainda demonstra que para atender a legislação fiscal o profissional contábil deve manter-se em constante processo de atualização e capacitação.

Palavras-chave: Tipo de Tributação, Simples Nacional, Obrigações Acessórias, Declaração.

¹ Discente do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

² Docente e Professora Orientadora do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

ABSTRACT

This article discusses the Simples Nacional, taxation system that came into force on January 1, 2007, replacing the Federal Simple, which was implemented on December 5, 1996, has as main objective to analyze the implementation of the new obligation Accessory of the National Simples Declaration, which was implemented in January / 2016, doing a research on its obligatoriness, characteristics, who should deliver and the deadline. This is a bibliographical and documentary study. The result showed that in the State of Rio Grande do Norte the obligation of delivery of Destda, had its demand postponed only for the generating facts from January 2017, ie the first statement to be sent will only be made in the month of February 2017. It further demonstrates that in order to comply with tax legislation, the accounting professional must keep up with the constant process of updating and qualification.

Keywords: Type of Taxation, National Simple, Accessory Obligations, Declaration.

1- INTRODUÇÃO

Com a alta carga tributária no Brasil, fica difícil das Pequenas e Médias Empresas manter-se no Mercado. Pelo fato destas categorias de empresas desempenharem um papel muito importante na sociedade na busca de inovação, desenvolvimento social e geração de emprego e renda, em 2006 foi criada a forma de tributação Simples Nacional, com a finalidade de dar tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, relativo aos impostos e as contribuições sociais.

O Simples Nacional surgiu na Lei Complementar 123/2006 substituindo o Simples Federal pelo Simples Nacional, tornou-se mais atrativa a inclusão do Simples Nacional, em virtude de incluir o ICMS e o ISS, não abrangidos pelo Simples Federal e ainda incluindo outros ramos de atividades, tornando-se uma ferramenta de planejamento tributário para EPP e ME com maior competição no mercado e chances de sobrevivência.

Sua implantação é fruto do esforço de integração e de trabalho desenvolvido pela União, Estados, DF e Municípios, de forma a simplificar as obrigações acessórias e os impostos.

O principal objetivo deste artigo é definir o imposto Simples Nacional, suas vantagens, objetivos, e fazer um breve resumo das obrigações acessórias existentes, dando ênfase a DESTDA, mais nova declaração implantada pelo fisco, por meio do Ajuste Sinief nº 12/15.

Trata-se de um estudo cuja metodologia foi a bibliográfica e documental, onde buscou-se fontes de informações especializada acerca do assunto pesquisado, em livros, artigos científicos e sites oficiais de órgãos públicos.

2 – REFERENCIAL TEORICO

2.1 – Conceitos do Simples Nacional

O Simples Nacional é um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Impostos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e empresas de Pequeno Porte (EPP), criado pela Lei Complementar 123/2006, vigente apartir de 1º de julho de 2007.

Sua principal característica é integrar os fiscos Federal, Estadual e Municipal. Com o intuito de melhor o ambiente de negócios no País, racionalizar procedimentos para o fisco e para as empresas, unificar a arrecadação de tributos nas esferas: Federal, Estadual e Municipal, facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, reduzir a carga tributária, e diminuir a informalidade, gerando mais emprego e renda com a abertura de novas Empresas.

Os tributos arrecadados no Simples Nacional são: Imposto sobre Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o Pis/Pasep, Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), Imposto sobre operações Relativas a

Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Conforme Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, enquadra-se no Simples Nacional as Microempresas (ME) que em cada ano tenha receita bruta igual ou inferior que R\$ 360.000,00 e as empresas de Pequeno Porte (EPP) que obtenha em cada ano, receita bruta maior que R\$ 360.000,00 e igual ou menor que R\$ 3.600.000,00.

2.2 – Quem Administra o Simples Nacional

O Simples Nacional, por ser um regime que engloba as três esferas de governo, é administrada por um Comitê Gestor, que regulamenta e executa a parte tributária da Lei 123/2006. O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) é vinculado ao Ministério da Fazenda, composto pela União, representada por quatro Membros da Secretária da Receita Federal(RFB), dos quais um é Presidente, Estado e Distrito Federal, representados por dois membros indicados pelo Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ), e Municípios, representados por um membro indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF) e por um membro indicado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

2.3 – Vantagens do Enquadramento no Simples Nacional

De acordo com o Portal do desenvolvimento Local (2013) a primeira vantagem é a simplificação. O Simples Nacional permite o recolhimento unificado dos impostos federais, estaduais e municipais (ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, ICMS e ISS) e da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP). Ao invés de utilizar várias guias com cálculos e datas diferentes para recolhimento, o empresário efetua apenas um pagamento, no dia 20 de cada mês, dando quitação a todos estes impostos e contribuições.

A outra grande vantagem é a redução da carga tributária. A grande maioria das micro e pequenas empresas pagarão menos impostos se optar pelo Simples Nacional. A redução pode variar de 20 a 50%, dependendo do ramo de

atividade da empresa e do volume de faturamento. Cabe destacar porém, que cada caso deve ser analisado detalhadamente pelo contador que atende a microempresa e a empresa de pequeno porte para confirmar se é vantajoso ou não optar pelo Simples Nacional.

O CGSN possui uma secretaria executiva e diversos Grupos Técnicos, todos compostos por Membros da União, dos Estados, DF e dos Municípios.

2.4 – Lei Complementar Vantagens do Enquadramento no Simples Nacional

A Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, com efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2015, altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (lei que instituiu o Simples Nacional, e da outras providencias, , como, por exemplo, a inclusão de novas atividades no sistema unificado de apuração e arrecadação de tributos e a criação do Anexo VI.

Segundo informativo no Site da Receita Federal do Brasil, a inclusão de novas atividades e a criação do Anexo VI da Lei Complementar nº 123/2006 são duas das principais mudanças ocorridas na Lei que estabeleceu o Estatuto da Micro e Pequena Empresa e o Simples Nacional.

Em concordância com o Site da Receita Federal do Brasil, o mais novo anexo VI, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2015 , tributará a maior parte das novas atividades do setor de serviços incluídas no Simples Nacional.

O Anexo VI onerará os contribuintes por meio de uma tabela de alíquotas progressivas, e função da receita bruta auferida em meses anteriores. De acordo com a tabela do referido anexo, a alíquota varia entre 16,93% a 22,45%.

2.5 – Novas Atividades

A página eletrônica da Receita Federal do Brasil traz um resumo das novas atividades abrangidas pelo Simples Nacional. Segundo a mesma, a microempresa e a empresa de pequeno porte que realizar as seguintes atividades

poderão optar pelo Sistema integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

- a. Tributadas com base nos Anexos I ou III da Lei Complementar 123/2006: Produção e Comercio atacadista de refrigerante.
- b. Tributas com base no Anexo III da Lei Complementar 123/2006:
 - a) Fisioterapia;
 - b) Corretagem de Seguros;
 - [...]
- c. Tributadas com base no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006: Serviços Advocáticos;
- d. Tributadas com base no (novo) Anexo VI da Lei Complementar 123/2006:
 - a. Medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;
 - b. Medicina Veterinária;
 - c. Odontologia;
 - d. Psicologia, psicanalise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia e de clinica de nutrição, de vacinação e bancos de leite;
 - e. Serviços de comissária, de despachantes, de tradução e de interpretação;
 - f. Arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodesia, testes, suportes e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;
 - g. Representação Comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;
 - h. Perícia, leilão e avaliação;
 - i. Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;
 - j. Jornalismo e Publicidade;
 - k. Agenciamento, exceto mão de obra;
 - l. Outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006. (BRASIL, 2006).

2.6 – Conceito de Obrigações Fiscais Acessórias

“Obrigação Tributária é a relação do Direito Público na qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do contribuinte (sujeito passivo) uma prestação (objeto) nos termos e nas condições da lei (fato gerador)” (OLIVEIRA et al., 2011.p.7).

Nesse sentido, tem-se por obrigações acessórias (ou deveres instrumentais) todas as demais exigências legais que não se referem ao recolhimento propriamente dito do tributo, como, por exemplo, escrituração de livros fiscais e preenchimento de formulários.

Embora o tributo somente possa ser instituído por lei, a obrigação fiscal acessória pode ser estabelecida por meio de uma simples instrução normativa, deixando nas mãos dos órgãos reguladores o poder de impor qualquer tipo de

exigência que não acarrete no desembolso direto em favor do Estado (FERRAZZO, 2006).

De acordo com Ferrazzo (2006), conquanto o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1996) preconize que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, a palavra “legislação” não abrange somente as leis, em sentido estrito, mas também os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

2.7 – DESTDA – Nova Obrigação dos contribuintes de ICMS optantes pelo Simples Nacional

È a Declaração de Substituição Tributária , Diferencial de alíquota e antecipação – Destda, que se compõe de informações em meio digital dos resultados da apuração do ICMS de que tratam a alíneas “a” (substituição tributária), “g” (antecipação) e “h” (diferencial de alíquotas), do inciso XIII do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar 123/2006, de interesse das administrações tributárias das unidades federadas. A declaração também inclui a repartição do Diferencial de Alíquota entre os Estados de origem e destino quando há venda para não contribuintes do ICMS (pessoa física), criada pela Emenda Constitucional nº 87/2015, e num segundo momento, os valores destinados ao Fundo de Combate à Pobreza também poderão ser declarados na Destda.

A Destda foi instituída para atender o disposto no § 12, art. 26, da Lei Complementar n. 123/2006, o qual determina que as informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista nas alíneas a, g e h do inciso XIII do § 1º do art. 13 serão fornecidas por meio de aplicativo único.

A sua base legal é a Lei Complementar n. 123/2006, art. 26, § 12; Resolução CGSN n. 94/2011, art. 69-A; Ajuste SINIEF 12/2015; ATO COTEPE/ICMS 47/2015. Também poderá ser complementada por legislação específica de cada unidade da federação.

Estão obrigados a sua apresentação: todos os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto:

I. Os Microempreendedores Individuais – MEI;

II. Os estabelecimentos impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional em virtude de a empresa ter ultrapassado o sublimite estadual, nos termos do § 1º do Art. 20 da Lei Complementar nº. 123/2006.

A declaração deve ser prestada por estabelecimento, para a UF de origem e para cada UF em que o contribuinte possua inscrição como substituto tributário - IE Substituta ou outra inscrição estadual, obtida na forma da cláusula quinta do Convênio ICMS 93/15, de 17 de setembro de 2015.

Os Estados ou Distrito Federal podem mediante Legislação específica dispensar seus contribuintes dessa obrigação, referente a declaração de seu interesse , permanecendo a obrigação de transmissão as demais unidades federadas onde possua inscrição estadual como substituto.

E nas seguintes condições:

- I.Retido como Substituto Tributário (operações antecedentes, concomitantes e subsequentes);
- II.Devido em operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal;
- III.Devido em aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
- IV.Devido nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto.
- V.Em breve, também estará disponível para a declaração dos valores devidos ao Fundo de Combate à Pobreza.

O ajuste Sinief nº 7/2016 prorrogou o envio da Destda relativo aos fatos geradores de janeiro a junho de 2016 para o dia 20/08/2016, todavia em alguns Estados foram divulgadas notícias e normas legais prorrogando este prazo.

No Rio Grande do Norte a obrigatoriedade de entrega da Destda conforme nota em comunicados e avisos do site do da SET/RN divulgada no site da tributação do RN, teve a sua exigibilidade postergada somente para os fatos geradores a partir de janeiro de 2017, ou seja, a primeira declaração a ser enviada só será feita no mês de fevereiro de 2017.

O Contribuinte deverá acessar o Portal do Simples Nacional no menu Destda, que por meio de um link direcionará para o site específico dessa declaração, que deverá ser entregue até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o primeiro dia útil imediatamente seguinte. Mesmas as empresas Optantes do Simples Nacional que não efetuar operações que envolvam pagamento de substituição tributária, diferencial de alíquotas e antecipação, deverão informar os valores zerados, selecionando na declaração a opção “sem dados informados” no seu preenchimento.

O aplicativo para elaborar e transmitir a Destda chamado de SEDIF-SN foi desenvolvido pelo Estado de Pernambuco. O SEDIF-SN é um Sistema Eletrônico de Dados e Informações Fiscais do Simples Nacional, desenvolvido pelos entes federados, para ser utilizados pelos contribuintes no preenchimento e entrega da Destda.

Cada ente federativo publicara legislação com as penalidades próprias para os casos de omissão ou informações declaradas com erro.

Poderá ser retificado até o prazo de envio corrente, independentemente de autorização da administração tributária; após o prazo corrente, será conforme estabelecido pela unidade federada à qual deva ser prestada a informação, não sendo permitido o envio de arquivo digital complementar.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise desenvolvida neste trabalho, pode-se concluir que o Simples Nacional é vantajoso para o Empresário, no que tange ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias exigidas pelos organismos

reguladores, notadamente porque esse novo sistema reduziu o número de declarações obrigatórias, bem como a quantidade de livros que devem ser periodicamente escriturados.

Mas o profissional da contabilidade necessita estar sempre atualizado, uma vez que as mudanças são diárias na legislação e nem sempre entram em vigor, conforme a Lei determina. Como foi o caso desta obrigação acessória a Desta neste momento, enquanto a Lei determina que ela seja implantada em 01 de janeiro de 2016, o Governo do Rio Grande do Norte, prorrogou o prazo para 01 de janeiro de 2017.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 2006. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislação/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em 06 Jan.2017.

BRASIL, 2007. Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007. Disponível em < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislação/LeisComplementares/2006/leicp127.htm>>. Acesso em 06 Jan.2017.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. São Paulo, Manole, 2004..

FERRAZZO, Cristiano José. **Os limites de imposição de obrigações acessórias no direito tributário brasileiro**; 2006; Disponível em < <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/8044/000566064.pdf?sequence=1>. > Acesso em 06 Jan.2017.

OLIVEIRA, Luiz Martins de et al., (2011), **Manual da Contabilidade Tributária**. São Paulo, Atlas.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Simples Nacional: alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014**. Disponível em < http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsinot/2014/11/06/2014_08_08_14_49_55_389537287.html>. Acesso em 06 Jan.2017.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Simples Nacional. Disponível em < [http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislação/LegisAssunto/SimplesNacional.htm#Portariaa do CGNS](http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislação/LegisAssunto/SimplesNacional.htm#Portariaa%20do%20CGNS)>. Acesso em 06 Jan.2017.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Portal do Desenvolvimento. Disponível em < http://www.portal.dodesenvolvimento.org.br/faq_resposta.php?id=129>. Acesso em 06 Jan.2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO RIO GRANDE DO NORTE.

Disponível em:

[HTTPS://WWW.SEFAZ.PE.GOV.BR/SERVICOS/SEDIF/INFORMATIVOSPERGUNTAS%20E%20RESPOSTAS/SEDIF SN DESTDA%20-%20PERGUNTAS%20E%20RESPOSTAS.PDF](https://www.sefaz.pe.gov.br/servicos/sedif/informativos/perguntas%20e%20respostas/sedif_sn_destda%20-%20perguntas%20e%20respostas.pdf) > Acesso em 06 Jan.2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE PERNAMBUCO. Disponível em: http://www.sedif.pe.gov.br/download/manual_do_usuario_sedif_sn.pdf> Acesso em 06 Jan 2017.